

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2023

Propõe a criação de lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Propõe a criação de lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais.”

O artigo 1º dispõe que a lei estabelece a inclusão da disciplina Direito Animal nas grades curriculares dos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais.

O art. 2º, por sua vez, preconiza que para os fins desta lei, conceitua-se a disciplina acadêmica Direito Animal como o ramo jurídico dedicado a estudar os animais não humanos como sujeitos de direitos, reconhecendo a sua natureza biológica e emocional, bem como a sua sciência, na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

O autor afirma, na justificção do projeto, que o ordenamento jurídico brasileiro vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito, dando especial destaque à Lei nº 14.046/2020, que aumentou as penas cominadas aos crimes de maus-tratos aos cães e gatos.

Além disso, colaciona entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido e, no âmbito do direito comparado, expõe informações sobre



o tratamento jurídico dado aos animais em outros países.

Por fim, entende ser imprescindível a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos superiores de Ciências Jurídicas e Ambientais, de modo a atender a formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional dos estudantes.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua preocupação com a disciplina de Direito Animal, que vem sendo palco de diversas discussões no âmbito dos tribunais brasileiros. De fato, o bem-estar e os direitos dos animais merecem ser resguardados e tutelados pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que, apesar da boa intenção do mérito deste projeto, o mesmo padece de vício formal no tocante a sua iniciativa, uma vez que compete ao Ministério da Educação dispor acerca das diretrizes curriculares nacionais, conforme será demonstrado neste parecer.

Conforme sabido, o Ministério da Educação, popularmente conhecido como “MEC”, é o Ministério do Governo Federal responsável pelo sistema de ensino do Brasil, cabendo a ele definir as políticas e as diretrizes educacionais, as quais devem ser cumpridas pelas instituições de ensino públicas e privadas, desde o Ensino Básico até o Ensino Superior.

No âmbito da legislação, a Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional preconiza o seguinte:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;



(...)

Nesse contexto, as diretrizes gerais de que trata o art. 53, inciso II ora analisado, encontram-se devidamente disciplinadas na Lei nº 4.024 de 1961, que em seu art. 9º, parágrafo 2º, alínea “c” dispõe:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (...)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (...)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

(...)

Ademais, na justificação do projeto de lei em comento, o autor afirma ser imprescindível que a Academia, especialmente nos cursos de ciências jurídicas e ambientais, implemente em suas grades curriculares a disciplina de Direito Animal.

Todavia, ao analisarmos a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências, bem como a Resolução nº 3, de 15 de agosto de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina Veterinária e dá outras providências, é possível verificar que ambas as resoluções são de competência do Ministério da Educação.

Portanto, tendo em vista que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada e, conforme demonstrado acima, a competência para tratar das diretrizes curriculares nacionais é do Ministério da Educação, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 817, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 25/05/2023 16:32:37.590 - CE
PRL 1 CE => PL 817/2023

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237555199500>

